

**PARECER CGIM**

**Processo nº 171/2023/FMDS**

**Dispensa nº 028/2023/CPL**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

**Assunto:** Contratação de Entidade para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do projeto Cidade Empreendedora, nos Eixos Estratégicos da Gestão Municipal, para atender às necessidades desta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 171/2023/FMDS** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

*Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

*(...)*

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

### **PRELIMINAR**

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O contrato foi assinado no dia 20 de setembro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 08 de novembro de 2023. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de dispensa de licitação deflagrado para contratação de Entidade para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do projeto Cidade Empreendedora, nos Eixos Estratégicos da Gestão Municipal, para atender às necessidades desta Prefeitura



Municipal de Canaã dos Carajás, **conforme Termo de Referência devidamente consolidado (fls. 114-122).**

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários: a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02); Da necessidade do Serviço (fls. 03); Justificativa do Preço (fls. 04-10); Fundamentação Legal (fls. 11-92); Proposta da SEBRAE com Documentação (fls. 13-112); Razão da Escolha (fls. 113); Termo de Referência (fls. 114-122); Despacho da Secretaria Solicitante Para Providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 123); Nota de Pré-Empenhos (fls. 124); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 125); Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 126); Autuação (fls. 127); Legislação Pertinente (fls. 128-129/verso); Minuta do Contrato (fls. 130-133); Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 134); Parecer Jurídico (fls. 135-143); Parecer Prévio CGIM (fls. 144-147); Declaração de Dispensa (fls. 148); Despacho Ratificação da CPL à PMCC (fls. 149); Termo de Ratificação (fls. 150); Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 151); Publicação do Extrato da Dispensa de Licitação (fls. 152-154); Confirmação da Autenticidade das Certidões (fls. 155-166); Nova Minuta de Contrato (fls. 167-169); Parecer Jurídico (fls. 171-178); Convocação para assinatura do Contrato (fls. 186); Contrato nº 20231113 (fls. 187-189/verso); Despacho da CPL à CGIM para Análise e Emissão de Parecer Final Acerca do Procedimento (fls. 190); Recomendação (fls. 191); Contrato Retificado nº 20231113 (192-194); Despacho (fls. 195)

Este é o relatório. Vejamos o mérito.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Carta Magna também prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifo nosso).*



A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O presente caso se subsumiu a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A referida dispensa versa acerca da contratação de Entidade para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do projeto Cidade Empreendedora, nos Eixos Estratégicos da Gestão Municipal. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que apresentou a seguinte justificativa: “A presente contratação visa o atendimento da Adesão ao projeto Cidade Empreendedora por Municipalidade” (fls. 0114).

Dessa forma, observa-se que a contratação da entidade em comento destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da administração, em destaque, a supremacia do interesse público. Assim, o presente feito se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.*

É de conhecimento geral que a SEBRAE é uma instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, conforme, também, atestado por todos os documentos juntados aos autos.



Ainda, cumpre mencionar que o Art. 26 da Lei 8.666/1993 preceitua que as dispensas devem ser instruídas com os seguintes elementos:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Pela análise da instrução processual, verifica-se que estão presentes os elementos pertinentes a dispensa de licitação, em destaque: razão da escolha do fornecedor ou executante (fls.113); e justificativa do preço (fls. 04-10).

Dessa forma, o valor atribuído à Contratação de R\$ 208.080,00(duzentos e oito mil e oitenta reais) encontra-se devidamente justificado levando em consideração a notoriedade da instituição de ensino contratada.

Importante destacar que se encontra no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

A Procuradoria Geral do Município opinou pela aprovação da minuta do contrato a ser firmado com o SEBRAE.

Outrossim, consta nos autos a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, verifica-se que o contrato 20231113 firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas, **devendo ser publicado o extrato.**





**CONCLUSÃO**

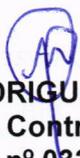
**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 09 de novembro de 2023.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**ANIELE RODRIGUES DA COSTA**  
Analista de Controle Interno  
Contrato nº 03217740

  
**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 0101315